



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 716 E 717, DE 2001

Sobre os Projetos de Lei do Senado n^o 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que altera dispositivo da Lei n^o 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

PARECER N^o 716, DE 2001, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Relator: Senador Francelino Pereira

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado n^o 669, de 1999, de autoria do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto inclui três incisos no art. 20 da Lei n^o 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para excepcionar, da cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, a utilização da água para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação.

A proteção do meio ambiente é apontada pelo autor como principal justificativa para a proposição, que desobriga de pagamento pelo uso de recursos hídricos os proprietários de pequenos rebanhos, os empresários de piscicultura e os pequenos irrigadores, ao tempo em que protege rios e lagos da degradação causada por rebanhos e pela pesca profissional e amadora.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.
É o relatório.

II – Voto

O PLS n^o 669, de 1999, está adequado às normas contidas na Constituição Federal, em especial o art. 61 (com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n^o 18/98), que permite ao Congresso Nacional a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

Se ajusta, também, ao disposto no art. 21, XIX, da Constituição, que determina, como competência da União, a instituição de sistema nacional de recursos hídricos e a definição de critérios de outorga de direitos de seu uso.

Está em consonância com os princípios que regulam a atividade econômica, inscritos no art. 170 da Constituição Federal, principalmente nos incisos II, III e VI, que asseguram o respeito à propriedade privada, à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente.

O cuidado em preservar recursos hídricos, como rios e lagos, cumpre ainda determinação do art. 225 da Constituição, que assegura o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

A matéria não constou de projeto de lei, rejeitado na atual sessão legislativa, o que atende às exigências do art. 67.

Registre-se, finalmente, que se encontram plenamente atendidos os requisitos formais de

juridicidade e boa técnica legislativa, ressalvada a necessidade de oposição, ao final de cada inciso, das iniciais AC, para se indicar o acréscimo dos incisos propostos.

Assim, por entender que a proposição atende às exigências formais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, voto favoravelmente a continuidade de sua tramitação, para que sejam apreciados também os aspectos relativos a seu mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, - José Agripino,
Presidente - Francelino Pereira, Relator - Pedro
Simon - Ney Suassuna - Roberto Requiao -
Henrique Loyola - José Eduardo Dutra - Álvaro
Dias - Djalma Bessa - Romeu Tuma - Edison
Lobão - Ramez Tebet

PARECER Nº 717, DE 2001, DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I - Relatório

Vem a esta Comissão de Infra-Estrutura, após aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca, que acrescenta três incisos ao art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O artigo 20 da Lei nº 9.433 determina a cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, a saber aqueles relacionados no art. 12 da mesma lei. São eles:

"Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes."

O objetivo do projeto é abrir uma exceção a essa cobrança no caso de dessedentação de animais, piscicultura em geral e pequena irrigação. A principal justificativa é a proteção ao meio ambiente. Ao estimular o aproveitamento dos recursos hídricos fora dos corpos de água, evita-se que rios e lagos sejam degradados pelo pisoteamento de animais e pela pesca profissional e amadora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - Análise

É oportuna a iniciativa de desonerar explicitamente o uso de recursos hídricos para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação.

O § 1º do art. 12 já prevê três casos em que não haverá obrigação de pedido de outorga e, portanto, de pagamento. Essas possibilidades já trazem um alívio importante para o meio rural e sobretudo para as comunidades mais carentes, mas todas se aplicam unicamente a aproveitamentos pequenos ou insignificantes.

Aponta o autor que se houver um estímulo à dessedentação de animais fora dos rios e lagos, não só poder-se-á evitar o ônus de levar os animais até esses cursos d'água, como ainda haverá um benefício adicional em termos de preservação das margens desses corpos d'água. Os animais não mais pisotearão as matas ciliares para chegar à água,

deixando assim de agravar a erosão dos barrancos e a contaminação e o assoreamento das águas.

A mesma justificativa se aplica à piscicultura. Se pudermos afastar os pescadores dos rios, atraindo-os para locais preparados para recebê-los, estaremos reduzindo a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos.

A desoneração da irrigação, por sua vez, deverá estimular o aumento da produtividade das pequenas propriedades familiares, evitando-se a miséria dessas populações e o êxodo para as cidades.

III – Voto

Em decorrência do exposto, e em se tratando de proposição que trará benefícios sociais e ambientais, somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 669, de 1999.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001. –
José Alencar, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator –
Paulo Souto – **Gilberto Mestrinho** – **Carlos Patrocínio** – **Ricardo Santos** – **Mauro Miranda** –
Nabor Junior – **Leomar Quintanilha** – **Geraldo Cândido** (contrário) – **Maguito Vilela** – **Emilia Fernandes** (abstenção) – **Jonas Pinheiro** – **Valmir Amaral**

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS Nº 669/1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALBERTO SILVA					VALDIR AMARAL	X			
JOSÉ ALENCAR					IRIS REZENDE				
JOSÉ FOGACA			/		GERSON CAMATA				
MAURO MIRANDA	X		/		RAMEZ TEBET				
NABOR JUNIOR	X				GILBERTO MESTRINHO	X			
ROBERTO REQUILÃO	/				WELLINGTON ROBERTO				
TASSO ROSADO					MAGUITO VILELA	X			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMÉU TUMA					JONAS PINHEIRO	X			
PAULO SOUJO	X				HUGO NAPOLEÃO				
CARLOS PATROCÍNIO	X				MARIA DO CARMO ALVES				
BELLO PARGA					EDUARDO SOLEIRA CAMPOS				
ARLINDO PORTO (PTB)*	X				FREITAS NETO				
LINDBERG CURY					VAGO				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					PEDRO RIVA				
RICARDO SANTOS	X				GERALDO MELO				
TEÓFILO VILELA					LUIZ PONTES				
LEONAR QUINTANELHA	X				FERNANDO MATUZALEM				
VAGO					SERGIO MACHADO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO CÂNDIDO - PT		X			EMÍLIA FERNANDES				X
HELOISA HELENA - PT					SEBASTIÃO ROLHA - PUI				
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT					LAURO CAMPOS - PT				
PAULO HARTUNG - PPS					TIÃO VIANA - PT				
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					ROBERTO SATURNINO				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/01/2001

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ ALENCAR
PRESIDENTE

ORS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 112, § 8º, RCF)

VOTO EM SEPARADO
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE IN-
FRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 660, de 1999, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

I – Relatório

Encontra-se em exame nesta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que acrescenta três incisos ao art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, não tendo recebido emendas naquela Comissão.

O objetivo da alteração proposta no art. 20 da Lei nº 9.433 é abrir uma exceção à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do art. 12 desta mesma Lei.

Da mesma forma, na CI não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – Análise

A despeito da oportunidade da proposição e dos “benefícios sociais e ambientais” advindos da sua aprovação, trazemos à reflexão dos nobres Senadores alguns aspectos que consideramos básicos à deliberação do projeto.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, é considerada pelos especialistas da área de recursos hídricos, se não a mais importante, certamente aquela que é a legislação base para a análise dos principais aspectos relativos aos recursos hídricos no País. Como já mencionado, o objetivo do projeto é alterar o art. 20 dessa lei.

Nesse aspecto, toda e qualquer alteração em sua estrutura deve estar muito bem discutida quanto às suas consequências. A inclusão de exceções, como a pretendida pelo Senador Juvêncio da Fonseca, a despeito dos mais nobres objetivos e aparente alcance social da medida, deverá considerar os seguintes aspectos:

1º) a “dessedentação de animais” pretendida vai de encontro à atividade de regulação e aplicação da Lei nº 9.433 por parte da autoridade competente. Ao passo que se estimularia “a preservação das margens desses corpos d’água” como advoga o

Senador Arlindo Porto, Relator do projeto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, a medida dá tratamento igual aos desiguais.

Não há como confundir um agricultor, proprietário de um cavalo e uma rês, e um outro proprietário ou pecuarista, de tamanho indefinido no projeto, que pode ter um número bem maior de animais, esse sim – em princípio – nocivo aos corpos d’água;

2º) o mesmo raciocínio é válido no caso do inciso “II – piscicultura em geral...”. Enquanto o autor fala “nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário logo após sua utilização”, o relator tratou do assunto como se fosse o caso de “afastar os pescadores dos rios, atraindo-os para locais preparados para recebê-los”. Não resta dúvida que a solução para a preservação pretendida passa muito mais por uma questão de “educação ambiental” que uma decisão de trocar o socioambientalismo (este o mais adequado), por medidas simplesmente conservacionistas ou até mesmo preservacionistas; e, por fim –

3º) o inciso III trata da idéia de desonerar a irrigação de pequena propriedade, “não superior a dois módulos de parcelamento, por propriedade”. Nos parece adequado considerar que tais procedimentos (conforme defendemos quando da aprovação da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, lei de criação da Agência Nacional de Águas – ANA) deveriam estar sob o gerenciamento dos Comitês de Bacia, pois é impossível normatizar tal desoneração como se no País tivéssemos uma situação apenas. Ao contrário, as heterogeneidades se fazem presentes nas diversas microrregiões do País.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, já estabelece em seu art. 4º, incisos II e XII:

“Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.” (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, em razão da justificação do autor de que entre seus objetivos está o de "estimular o aproveitamento de recursos hídricos fora dos corpos de água", cumpre destacar o que define a mesma, Lei nº 9.984, em seu art. 4º, inciso XII:

"XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas." (grito nosso.)

À vista do exposto e, naturalmente, por uma questão de coerência dos Senhores Senadores que votaram favoravelmente à criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entendemos que o posicionamento a ser assumido, nesse momento, deva considerar, que qualquer alteração na Lei nº 9.433 (que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos), ocorra à luz da existência da Agência criada em 17 de julho de 2000, entidade que tem por finalidade disciplinar esta mesma Política.

Assim, a despeito das elogiáveis intenções do autor, mas baseado no fato de que a proposição trata de matéria contemplada nas atribuições da Agência Nacional de Águas - ANA, manifestamos nosso posicionamento pela rejeição ao PLS nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, Senador José Eduardo Dutra (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL 1988

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- VI - defesa do meio ambiente

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 6 - 2001